TC nº 72-001.831.08-48

2º JULGADO

RECURSO. PFM. Decisão que conheceu e julgou procedente a representação. Inspeção. Obras de ampliação e reformas. SMS. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.578ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 04/11/11

1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CMSP. SIURB. Inspeção das obras de ampliação e reformas de Unidades de Saúde. CONHECIDA. Votação unânime. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

2.507ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 08.09.2010

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em negar provimento ao apelo da PFM, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos de seu voto apresentado em separado, que deu provimento ao recurso da PFM, para o fim de reformar integralmente o V. Acórdão guerreado, com o fito de ser a representação interposta julgada improcedente.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente TC, nesta fase processual, sobre Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do v. acórdão de fls. 328/329, prolatado aos 11/08/10, que conheceu de Representação deduzida pelo Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, em razão de denúncias recebidas pelo Parlamentar, acerca de eventuais irregularidades ocorridas em obras de ampliação e reforma de Unidades da Secretaria Municipal da Saúde, em especial as realizadas no Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas Santo Amaro e na Unidade Básica de Saúde Humberto Pascale, na Rua Vitorino Carmilo.

Por votação unânime, a Representação foi conhecida e, por maioria, com lastro no voto condutor do Conselheiro Maurício Faria, foi julgada procedente, uma vez que o Egrégio Plenário entendeu que o objeto pretendido na peça exordial voltava-se ao exame do conjunto de Unidades da Secretaria, sendo constatado que não há plano ou programa de intervenções e nem rotinas e procedimentos por parte da Pasta para solucionar os problemas, revelando-se, assim, um amplo descontrole por parte desta em relação às obras necessárias para conservação e manutenção dos próprios destinados à prestação dos serviços de saúde.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs Recurso Ordinário, fundamentado nos artigos 42 e 43 da Lei Municipal

nº 9.167/80[1], pugnando pela reforma integral da decisão, com a consequente declaração da improcedência da Representação.

Alegou o Órgão Fazendário, em síntese, que as impropriedades arroladas na peça inaugural não foram efetivamente constatadas e que, a prevalecerem os termos do voto condutor, estará configurada decisão "extra petita", com visível afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que os responsáveis enfrentaram apenas os questionamentos aduzidos na inicial, relativos às obras realizadas no CAPS Santo Amaro e na UBS Humberto Pascale.

A Coordenadoria IV ponderou que os argumentos constantes da peça recursal não alteraram o afirmado na fase instrutória.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de seu lado, propôs o conhecimento do Recurso e o seu improvimento, por não apresentar argumentos hábeis a modificar o r. decisum e nem fatos novos que pudessem mudar o entendimento desta Corte de Contas. Ademais, argumentou que não houve julgamento "extra petita", posto que, no âmbito do objeto da Representação, foi pedida a apuração relativa às obras de ampliação e reforma de unidades de saúde da Secretaria e, em especial, as realizadas no CAPS Santo Amaro e na UBS Humberto Pascale (nomeada como Vitorino Carmilo).

A Secretaria Geral, encerrando a instrução, propôs o conhecimento e improvimento do apelo, eis que a apuração realizada pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal está totalmente contemplada no pedido inaugural.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, conheço do Recurso sub examinen.

Superada esta fase preliminar, passo ao exame do mérito do apelo, que se restringe à ocorrência ou não de decisão "extra petita", consoante alegação do Órgão Fazendário.

Inclino-me, sob este ângulo, a perfilhar o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria

[1] **Art. 42** - Têm legitimidade para recorrer as partes definidas no artigo 36, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal.
Art. 43 - Das decisões definitivas proferidas por Juízo Singular ou Câmara, caberá recurso ao Tribunal Pleno.

Geral, por também não vislumbrar, no acórdão guerreado, hipótese de decisão daquela natureza.

De fato, o processo civil brasileiro norteia-se, no que concerne ao alcance da sentença - proferida por juiz singular ou Tribunal –, pelo disposto no artigo 460 do CPC, que prescreve:

> ***"Art. 460 –*** *É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."*

Em comentário sobre o dispositivo, constante da obra *"Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor"*, de Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, lê-se:

> *"A sentença extra-petita é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença "de natureza diversa da pedida" ou que condena em "objeto diverso" do que fora demandado). O Tribunal deve anulá-la.* (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44, 48/67 Bol AASP 1027/156, RP 6/326, em 185). (Ed. Saraiva, 35ª edição, pág. 474).

Destarte, é o pedido formulado que estabelece os limites da sentença, circunscrita esta ao solicitado pelo autor.

Nesse diapasão, entendo que, "in casu", não houve sentença "extra petita", uma vez que o objeto da Representação é a apuração relativa às obras de ampliação e reforma de unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, em especial as realizadas no CAPS Santo Amaro e na UBS Vitorino Carmilo, que na verdade é denominada Humberto Pascale.

Portanto, o pedido voltou-se às unidades de saúde em geral, entre as quais, a título exemplificativo, foram mencionadas as duas identificadas pelos respectivos nomes.

E de se reafirmar, como constou do v. Acórdão, que os trabalhos de auditoria, tendo em vista a amplitude do objeto, foram concentrados nas situações citadas nominalmente.

Não se trata, então, de sentença "extra petita", podendo-se conferir, a respeito, recente julgado da 2ª Câmara do Superior Tribunal de Justiça, no qual figurou como Relator o Ministro Humberto Martins, CDJE de 01/06/2011, cuja ementa vem assim redigida:

> *"Processual Civil – Julgamento Extra-Petita Inexistência – Interpretação lógico-sistemática dos pedidos.*

> *1) O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial.*
>
> *2) O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.*
>
> *Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há que falar em decisão citra, ultra ou extra-petita.* "(Agr. no R Esp 243.718/RS, Rel. Vasco Della Guestina, (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 28/09/2010, DJE 13/10/2010).

Verifico, então, que a hipótese sob análise amolda-se perfeitamente aos termos da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na medida em vez que o v. Acórdão impugnado está contido nos limites do pedido inicial formulado.

Por todas essas razões conheço do Recurso do Órgão Fazendário, negando-lhe, porém, provimento e, em conseqüência, mantenho na íntegra o r. aresto de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, julgo ter fundamento o apelo do Órgão Fazendário, merecendo, pois, ser o mesmo provido.

Senão vejamos.

O Regimento Interno do Tribunal regulamenta a representação encaminhada a esta Corte no Capítulo IV, dispondo, no artigo 54, ser parte legítima qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para formulá-la ou denunciar irregularidades ou ilegalidades. Em seguida, prescreve no artigo 55:

> "A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I – ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II – referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III – estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV – conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço;
>
> A seguir, dispõe no artigo 56:
>
> "A petição será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator. § 1º ... (omissis). § 2º Recebida a representação ou denúncia, o Relator determinará a imediata apuração dos fatos denunciados, autorizando, inclusive, as inspeções e diligências que entender necessárias. § 3º Se for constatada a existência de irregularidades durante a apuração do fato, será assegurado ao denunciado o direito de defesa, anteriormente à deliberação final do Tribunal."

Ora, data vênia do Ilustre Prolator do voto vencedor, quando do julgamento da matéria, a petição encaminhada ao Tribunal pelo Nobre Vereador foi redigida em termos genéricos, fazendo referência à circunstância de que teria recebido "denúncias de realizações de obras sucessivas nos mesmos serviços de saúde, com empresas realizando o mesmo tipo de serviço prestado por outras anteriormente".

A seguir, discorre minudentemente sobre as obras que teriam sido realizadas no Caps Álcool e Drogas de Santo Amaro e o da Unidade Básica de Saúde Vitorino Carmilo, denúncia essa exaustivamente examinada pelos técnicos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, inclusive da área de engenharia (Coordenadoria VI) por minha determinação.

Quanto à inspeção genericamente feita pelo Nobre Vereador, nenhum documento, nenhuma prova ou sequer indício foi encaminhado a esta Corte, sendo exarada apenas como argumento do foco denunciado, ou seja, possíveis irregularidades em duas unidades de saúde.

Sobre todas as questões analisadas, referentes aos fatos objetivamente denunciados, as partes interessadas foram chamadas para defesa ou esclarecimentos.

Dando por encerrada a instrução processual os autos foram por mim encaminhados ao Nobre Conselheiro Revisor, que poderia, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno ter proposto providências para sua complementação, ocasião em que a questão de fundo do recurso da PFM poderia ter sido esclarecida.

Igualmente, poderia ter ocorrido a conversão do julgamento em diligência, com indicação da insuficiência dos elementos de instrução e especificação das providências a serem adotadas (art. 167 do Regimento Interno), na fase de Discussão da Sessão de Julgamento, caso assim decidissem os I. Julgadores.

Portanto, nos termos regimentais, a matéria objetivamente trazida aos autos foi apreciada na instrução processual, qual seja, a realização de serviços em duplicidade nas unidades inspecionadas.

Destarte, com a vênia dos meus Nobres Pares, entendo, na esteira dos argumentos apresentados nesta fase recursal, ter ocorrido decisão "extra petita", uma vez que, além de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, decidiu-se contrariamente à prova dos autos, na medida em que a área técnica deste Tribunal comprovou não terem ocorrido os fatos denunciados de ocorrência de duplicidade de obras nas unidades de saúde apontadas pelo denunciante.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, reformando-se integralmente a r. decisão guerreada para o fito de ser a representação interposta julgada improcedente.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida, durante a fase de discussão, na 2.431ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que os requisitos legais e regimentais para a sua admissibilidade encontram-se preenchidos.

CONSIDERANDO que o objetivo da representação volta-se ao exame de todo o conjunto de unidades da Secretaria Municipal da Saúde – SMS e de condutas desenvolvidas pela secretaria no trato desses próprios públicos, não se restringindo propriamente à afirmação de duplicidade

nas obras das duas unidades inspecionadas, CAPS Santo Amaro e UBS Vitorino Carmilo;

CONSIDERANDO que não há um plano ou programa de intervenções, não há critério nem rotinas/procedimentos para o trato dessa questão, e que não foi possível identificar agentes responsáveis pela condução desses procedimentos, o que revela uma situação de amplo descontrole por parte da SMS,

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, Roberto Braguim e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, quanto ao mérito, em julgá-la procedente.

Vencido, no mérito, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, que julgou a representação improcedente, uma vez que não foram constatadas as impropriedades formuladas na exordial, especialmente aquela referente à realização de serviços em duplicidade nas unidades inspecionadas.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à SMS que apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de inspeção, conservação, manutenção e controle dos próprios públicos destinados à prestação dos serviços de saúde, a exemplo do que faz a Secretaria da Administração e Patrimônio do Estado de São Paulo. Vencido, neste particular, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, que não exarou essa determinação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente

Maurício Faria – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o

Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento, denúncia formulada pelo Nobre Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, objetivando verificar as justificativas e as necessidades de reformas nas unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, em especial, as realizadas no Centro de Atenção Psicossocial de Santo Amaro e na Unidade Básica de Saúde Vitorino Carmilo e, também, para apurar as responsabilidades funcionais dos agentes envolvidos, eis que teria recebido inúmeras denúncias de duplicidade de obras.

Tendo em vista o contido no Regimento Interno do Tribunal, o qual, no regramento de denúncias impõe que a inicial deva referir-se a 'órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal' e, ainda, ser 'acompanhada de documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade', os trabalhos da Coordenadoria se ativeram aos locais indicados pelo I. Edil.

Considerando o teor das questões formuladas na inicial, foi determinada a Inspeção nas unidades descritas e a Auditoria apurou o quanto segue:

1. Quanto ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas Santo Amaro:

a) Em decorrência da reforma houve interrupção do agendamento de novos pacientes, sendo que foram priorizados aqueles que estavam em tratamento e os egressos de hospitais. Existia uma lista de espera de pacientes que vinham sendo convocados conforme a capacidade de atendimento da unidade.

b) Não houve duplicidade de serviços, porém, como existia outra reforma em andamento na unidade, alertou-se para a importância de nova reavaliação das necessidades antes do prosseguimento para se evitar a duplicidade de serviços.

c) O funcionamento da unidade fora prejudicado pela obra, com a interdição de salas e pelo afastamento de funcionários que apresentaram problemas de saúde.

d) Os prontuários encontravam-se armazenados em locais de acesso restrito e mantidos trancados.

2. Quanto a Unidade Básica de Saúde Dr. Humberto Pascale:

a) O suprimento de água encontrava-se normalizado na unidade.

b) Não se constatava rachaduras nas janelas e nem no piso dos corredores.

c) A edícula localizada nos fundos da unidade fora demolida e não havia moradores de rua se lavando no prédio.

d) O problema decorrente da queda do reboco da unidade no interior da escola vizinha solucionou-se com a última reforma realizada.

e) Nos últimos 2 (dois) anos a unidade recebeu uma reforma realizada pelo Hospital Sírio Libanês e outra pela empresa EEC Engenharia e, considerando a descrição dos serviços, encontrava-se evidências de ter ocorrido duplicidade de serviços. Todavia, em razão da ausência da especificação dos locais das intervenções na descrição apresentada pelo Hospital Sírio Libanês, não fora possível tal confirmação.

f) Entretanto, a ausência de controles por parte da Secretaria Municipal da Saúde quanto aos serviços de engenharia executados sob a responsabilidade de EDIF/SIURB, das Subprefeituras ou de parceiro, impediu a conclusão quanto à procedência da Representação.

Devidamente oficiados, os responsáveis pelas áreas auditadas prestaram esclarecimentos e a equipe técnica ratificou sua conclusão anterior, inclusive no sentido da impossibilidade de se confirmar se houve ou não duplicidade de obras na Unidade Básica de Saúde Dr. Humberto Pascale.

Por tal razão, determinei exame da matéria por engenheiro.

Foi, então, realizada Inspeção pela Coordenadoria IV, que apresentou o Relatório de fls. 267/269, com a seguinte conclusão:

> '3.1 - Entendemos que no CAPS Álcool e Drogas Santo Amaro não houve duplicidade nas obras (subitem 2.1).
>
> 3.2 - Quanto às obras realizadas na Unidade Básica de Saúde Humberto Pascale concluímos que não houve duplicidade nas obras (subitem 2.2)'.

Em sua última manifestação, a Coordenadoria IV retificou seu apontamento de duplicidade de serviços na Unidade Básica de Saúde Dr. Humberto Pascale.

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu pelo atendimento das solicitações feitas na peça inaugural, pois foram devidamente apuradas as ampliações e reformas nas unidades apontadas e não se constatou procedimento ilegal ou lesivo ao erário.

A Secretaria Geral elucidou que os esclarecimentos prestados pelos responsáveis responderam satisfatoriamente cada uma das denúncias relatadas, estando à inicial em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações cabíveis.

É o relatório **(2.431ª S.O.)**.

VOTO

CONHEÇO da denúncia, posto que os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade encontram-se preenchidos.

No que tange ao mérito, os órgãos técnicos desta Corte de Contas realizaram inspeções nas unidades mencionadas e apuraram que, de fato, foram executadas as reformas apontadas na inicial, porém nenhuma delas configurou duplicidade de serviços.

Os transtornos de atendimento aos pacientes verificados durante as execuções das obras foram adequadamente solucionados pelos agentes públicos envolvidos, não se evidenciando nenhuma conduta irresponsável para ser apurada.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, acrescido ao teor das manifestações dos órgãos técnicos, da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a IMPROCEDENTE, uma vez que não foram constatadas as irregularidades formuladas na exordial, especialmente aquela referente à realização de serviços em duplicidade nas unidades inspecionadas.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

A Representação em julgamento contém informações sobre denúncias recebidas pelo Nobre Vereador Carlos Neder, que sintetizam situação de aparente descontrole da Secretaria Municipal da Saúde no que diz respeito às reformas e manutenção dos próprios públicos destinados à prestação dos serviços de saúde.

O pedido é no sentido de que sejam apuradas as ampliações e reformas de unidades de saúde da SMS, em especial as

realizadas no CAPS Santo Amaro e na UBS Vitorino Carmilo, bem como as responsabilidades funcionais dos envolvidos, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo. Todavia, pela amplitude de seu conteúdo, o objeto foi concentrado, a título de amostragem, nas duas situações citadas de forma exemplificativa (CAPS e UBS).

Independentemente dessa redução amostral, entendo que o objetivo da Representação se volta ao exame de todo o conjunto de unidades da SMS e, também, de condutas desenvolvidas pela Secretaria no trato desses próprios públicos.

Diante disso, o que se constata é que não há um plano ou programa de intervenções, não há critério e nem rotinas/procedimentos para o trato desta questão. Aliás, tampouco foi possível identificar agentes responsáveis pela condução desses procedimentos.

A inspeção realizada por amostragem concluiu pela inexistência de duplicidade de obras nas duas unidades averiguadas, mas, ao mesmo tempo, serviu à demonstração de que a Secretaria Municipal da Saúde não possui controle dessas intervenções.

Pelo contrário, a própria constatação da inexistência de duplicidade nessas duas situações demandou esforços da Auditoria na busca de informações minimamente seguras. No caso da UBS Humberto Pascale, a Auditoria inicialmente apontou falhas nos controles das obras, mas, em face da ausência de descrição dos serviços realizados, não pôde sequer confirmar a informação, o que somente foi possível após o encaminhamento de ofícios à Secretaria da Saúde, ao engenheiro do Núcleo de Manutenção da SIURB/Obras, aos respectivos diretores das unidades investigadas, à Coordenadoria Regional da Saúde Sul, ao assessor técnico da Coordenadoria de Atenção Básica, às Subprefeituras e ao parceiro privado.

Ademais, apesar de todas as respostas encaminhadas, a informação de que as obras realizadas tiveram escopos diversos somente surgiu por esclarecimento do Hospital Sírio-Libanês. Todas as demais respostas encaminhadas no âmbito da Prefeitura concorrem para a demonstração cabal de inexistência do efetivo controle, situação que não pode permanecer.

Apenas a título de exemplo, somente após a Auditoria ter alertado para o risco da realização de serviços em duplicidade é que a SIURB informou o atendimento à solicitação do Coordenador do Núcleo de Manutenção de Próprios Municipais e realizou o tal conteúdo. O referido Núcleo, por sua vez, informou que nada havia sido executado no Processo Administrativo que trata dos serviços do CAPS Álcool e na UBS Humberto Pascale.

Em outra medida, a Coordenação Básica de Saúde Sul informou que as obras no CAPS Santo Amaro foram feitas em atendimento

à solicitação da COVISA e que a UBS Vitorino Carmilo sofreu intervenções em 3 etapas, realizadas pela empresa EEC e pelo Hospital Sírio-Libanês.

O que bem se vê da instrução do processo é a inexistência de um núcleo responsável por concentrar as demandas de obras de reforma/manutenção nas unidades, inclusive resolvendo as questões dos atendimentos quando feitas as intervenções.

Em face dessas constatações e entendendo que o objeto da Representação se traduz na afirmação de amplo descontrole, não se restringindo propriamente à afirmação de duplicidade nas obras das duas unidades, CAPS Santo Amaro e UBS Humberto Pascale, conheço da Representação para julgá-la procedente quanto ao mérito.

Determino que a Secretaria Municipal da Saúde apresente a este Tribunal, no prazo de 60 dias, plano de inspeção, conservação, manutenção e controle dos próprios públicos destinados à prestação dos serviços de saúde, a exemplo do que faz a Secretaria da Administração e Patrimônio do Estado de São Paulo.